DECRETO Nº 26, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

"Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Município de Chapadão do Céu - GO, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos operacionais para consignações em folha de pagamento;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo de Chapadão do Céu reger-se-ão pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – **Consignante:** o Município de Chapadão do Céu, responsável pelos descontos e repasses;

II – **Consignatária:** a instituição bancária, associativa, sindical ou securitária destinatária dos créditos, devidamente credenciada;

III – **Consignado:** o servidor público, ativo ou inativo, e o pensionista que autoriza o desconto;

IV – **Margem Consignável:** o percentual máximo da remuneração, provento ou pensão passível de ser comprometido por consignações facultativas.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 3º As consignações classificam-se em:

I – **Compulsórias:** Efetuadas por força de lei ou mandado judicial, independendo da vontade do servidor;

II – **Facultativas:** Efetuadas mediante autorização formal e expressa do servidor e anuência da Administração.

Art. 4º São consideradas consignações compulsórias:

I – Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social ou INSS;

II – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

III – Pensão alimentícia judicial;

IV – Reposições e indenizações ao Erário Municipal;

V – Decisões judiciais diversas.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas:

I – Mensalidades instituídas por sindicatos ou associações de classe;

II – Empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras;

III – Planos de saúde e odontológicos;

IV – Cartão de crédito consignado;

V – Seguros de vida;

CAPÍTULO III

DA MARGEM CONSIGNÁVEL E BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o **limite de 35% (trinta e cinco por cento)** do valor de sua remuneração líquida.

§ 1º Entende-se por remuneração líquida, para fins de cálculo da margem consignável, o vencimento base acrescido das vantagens fixas e de caráter permanente, deduzidos os descontos compulsórios previstos no Art. 4º.

§ 2º Não compõem a base de cálculo para a margem consignável:

I - Diárias e ajudas de custo;

II - Auxílio-alimentação, auxílio-transporte ou similares;

III - Salário-família;

IV - Adicional de férias (1/3 constitucional);

V - Gratificações por encargo de curso ou concurso;

VI - Outras parcelas de caráter indenizatório ou eventual.

§ 3º O número máximo de parcelas mensais para as operações de empréstimo e financiamento consignado não poderá exceder a **144 (cento e quarenta e quatro) meses**, vedada a renovação automática que implique em dilação desse prazo sem nova anuência expressa do servidor.

Art. 7º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite legal ou a margem disponível, serão suspensos ou reduzidos os descontos facultativos, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - Mensalidades de planos de saúde e odontológicos;

II - Mensalidades sindicais ou associativas;

III - Empréstimos pessoais e financiamentos (prevalecendo o mais antigo);

IV - Cartão de crédito.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 8º Somente poderão atuar como consignatárias as instituições que firmarem Convênio ou Termo de Cooperação Técnica com o Município de Chapadão do Céu, após regular processo de credenciamento junto à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9º A inclusão de novas consignações dependerá de prévia validação do sistema de folha de pagamento, que deverá bloquear automaticamente operações que ultrapassem a margem de 35%.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de consignação facultativa sem a expressa autorização do servidor, sendo nula de pleno direito a operação que não observar este requisito, respondendo a consignatária civil e criminalmente por fraudes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O servidor que, a qualquer título, deixar de perceber remuneração paga pelo Município, terá suas consignações suspensas, ficando responsável pelo pagamento diretamente às consignatárias.

Art. 11. Em caso de exoneração ou demissão, o Município não se responsabiliza por eventuais saldos devedores do servidor junto às consignatárias, ressalvada a possibilidade de desconto nas verbas rescisórias, observado o limite legal de 35% destas verbas.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2026.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825

Assinado digitalmente por VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=00597582000135, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2026.02.09 08:41:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN

PREFEITO MUNICIPAL